



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000074484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0097434-38.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são impetrados PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. EROS PICELI. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. HOLDON JOSÉ JUAÇABA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Cauduro Padin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 21.238

MSEG. N°: 0097434-38.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IMPTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IMPDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança. EP n. 4089/13. Impetração contra Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, reiterando entendimento já exarado no Comunicado n. 07/2012. Exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda no pagamento de precatórios. Regularidade. Verba que tem natureza indenizatória, a recompor a situação patrimonial do credor devido à mora do devedor. Circunstância que não se encaixa na hipótese de incidência prevista no art. 43, do CTN. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Segurança denegada.

Vistos.

Consta dos autos (fls. 71/72):

“Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Insurge-se o impetrante contra o Ofício EP n. 4.089/13, no qual a autoridade coatora, em atendimento ao Ofício n. 131/2012, enviado pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, informou acerca da não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios relativos aos precatórios (em conformidade com o item 1, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado n. 07/2012, da Diretoria de Precatórios).

Assevera que o pagamento de precatório corresponde ao fato gerador do imposto de renda, qual seja, auferir renda, o que motiva a sua incidência. Os juros moratórios, por sua vez, são também renda para fins de incidência do tributo, não se encontrando no rol de verbas legalmente isentas.

Segundo entende, a autoridade coatora tomou como premissa, equivocadamente, o julgamento, pelo STJ, do REsp n. 1.227.133, que afastou a incidência de imposto de renda sobre juros de mora; acontece que, em sede de embargos de declaração, alterou-se parcialmente o entendimento para que o afastamento do imposto de renda se desse somente em relação a juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Dessa forma, sendo o julgado restrito ao pagamento de verbas trabalhistas em atraso, não há falar-se em isenção do imposto sobre juros de mora decorrentes do pagamento de precatórios em atraso. Esse seria, segundo afirma o impetrante, o posicionamento atual do próprio STJ e de julgados deste Tribunal de Justiça.

Pede, por isso, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa proferida no Ofício EP n. 4.089/13 e, por consequência, do subitem 1.6, do Comunicado n. 07/2012, do DEPRE; no mérito, pede a cassação do ato da autoridade coatora, para que volte a ser retido o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios”.

A liminar foi indeferida (fls. 71/73).

Vieram informações, sustentando a legitimidade do ato impugnado (fls. 76/82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ilegitimidade de parte do impetrante e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 84/89).

Sobre a preliminar levantada pelo Ministério Público, manifestou-se o impetrante (fls. 96/100).

É o relatório.

Por primeiro, afasta-se a ilegitimidade passiva do município para contestar a (não) incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos a título de mora na quitação de precatórios judiciais, uma vez que o produto da arrecadação do referido tributo a ele lhe pertence.

Com efeito, disciplina a Constituição Federal:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”.

No caso, diz o impetrante que o pagamento de precatórios gera aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de valores monetários (portanto renda e proventos de qualquer natureza), inclusive no tocante aos juros moratórios, de modo que a ele pertence o produto da arrecadação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, defende direito próprio, qual seja, a incidência do tributo sobre valores pagos a título de precatórios, cuja quantia arrecadada será, integralmente, por ele apropriada.

No mérito, sustenta o impetrante o cabimento da incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de juros moratórios incidentes sobre precatórios judiciais pagos em atraso. Apoia-se no fundamento de que os juros moratórios não se encontram dentre as verbas legalmente isentas do imposto de renda, sendo que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.227.133 e dos EDcl no REsp n. 1.227.133, apenas ressaltou a isenção do tributo sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Combate, por isso, o Ofício EP n. 4089/13, da D. autoridade coatora, em que determina a aplicação do Comunicado n. 07/2012, do DEPRE, o qual exclui da incidência do imposto de renda os juros de mora, “em atenção ao entendimento do STJ”.

O impetrado argumenta que a verba moratória em questão “apenas reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão”, não havendo, por isso, aumento no patrimônio material, a afastar a incidência do imposto de renda.

De fato, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.227.133 e de seus respectivos embargos de declaração, delimitou que a exclusão do imposto de renda sobre juros moratórios, no caso analisado naqueles autos, limitava-se às verbas trabalhistas pagas em decorrência de decisão judicial.

Acontece que, no contexto do julgamento, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votos acabaram sendo mais genéricos, conforme se compreende, por exemplo, do voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (...).

Enfim, os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas”.

Já o voto do Ministro Mauro Campbell Marques delimita a controvérsia quanto à isenção dos juros moratórios pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Tanto houve a citada divergência que, nos embargos de declaração, a ementa foi alterada, para que a controvérsia fosse delimitada à isenção do imposto de renda sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Acontece que, em momento nenhum, houve limitação exclusiva da isenção dos juros de mora somente às verbas trabalhistas; na realidade, a controvérsia, naquele caso, a isso se referia. Porém, nada impede que a isenção seja estendida a outras hipóteses, em que se verifiquem presentes os seus requisitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a discussão é quanto à isenção (ou não incidência) do imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo pagamento de precatórios em atraso.

Maria Helena Diniz, valendo-se da definição de Rubens Limongi França e Paulo Eduardo Razuk, ensina que *“os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito”*; *“constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação”* (*Curso de direito civil brasileiro, v. 2, 22. ed.*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 394).

Carlos Roberto Gonçalves, na mesma linha, leciona que *“os juros servem para indenizar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigação em dinheiro (mais atualização monetária, custas e honorários”* (*Direito civil brasileiro, v. 2, 7. ed.*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 397).

“Os juros moratórios pode ser legais ou convencionais e caracterizam uma indenização pelos prejuízos resultantes do atraso culposo no cumprimento da obrigação” (Mário de Camargo S., in Antonio Claudio da Costa Machado (org.); Silmara Juny Chinellato (coord.), *Código civil interpretado*, 2. ed., São Paulo, Manole, p. 328).

Com efeito, esse o teor do art. 404, do CC:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”.

Há, portanto, a correspondência entre inadimplemento, dano e juros, que, dentre outras verbas, são a respectiva indenização.

É nesse contexto e sob essa definição que deve ser analisada a incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo retardamento no pagamento de precatórios judiciais, independentemente da verba originária a que estes (precatórios) se referem.

A incidência do imposto de renda vem delimitada pelo art. 43, do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Com efeito, de renda não se trata os juros moratórios, pois não podem ser entendidos como produto do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Os juros moratórios decorrem da própria mora e são sua consequência legal, incidindo independentemente do esforço pessoal do credor.

Produto do capital são os juros remuneratórios.

Resta averiguar se os juros moratórios enquadrar-se-iam na segunda categoria, dos acréscimos patrimoniais de qualquer natureza, entendidos como proventos.

Nesse diapasão, não é possível que sejam os juros moratórios entendidos como proventos ou acréscimos patrimoniais, porque constituem indenização, ou seja, a reparação de um dano causado, no caso devido ao inadimplemento de precatórios judiciais.

Observa-se que a indenização não constitui acréscimo, mas reconstituição; procura-se dar ao credor prejudicado meios (patrimoniais) para que retorne ao *status quo ante*, sobre o qual poderia, ou não incidir o imposto de renda.

Sem acréscimo patrimonial, portanto, não se vislumbra fato gerador apto a fazer incidir o imposto de renda no caso.

O próprio STJ, mesmo após o julgamento do REsp n. 1.227.133 e seus embargos declaratórios, decidiu no sentido que aqui se defende, da não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, qualquer que seja a origem do crédito:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevindos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994. 2. Apesar de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de renda. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento” (2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.230.964/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012).

Esse o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRECATÓRIO
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS CRÉDITOS,
INCLUINDO OS JUROS MORATÓRIOS Inadmissibilidade O imposto
deve ser calculado sobre cada montante mensal, e não sobre o valor total
acumulado Imposto de renda que não incide sobre os juros de mora,
por se tratar de verba indenizatória Inaplicabilidade da Lei nº
11.960/09 Juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da
decisão, segundo a Taxa Selic. Preliminar afastada. Recurso da Fazenda
improvido. Apelo dos autores provido” (7ª Câmara de Direito Público,
Ap. n. 0035924-93.2012.8.26.0053, rel. Des. Moacir Pires, j. em
2.12.2013);*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Servidores públicos - Recebimento de verbas referentes a incorreto pagamento de vencimentos/proventos advindas do cumprimento de decisão judicial - Levantamento de precatório - Imposto de Renda - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, cuja natureza é indenizatória - Precedentes - Recurso provido” (8ª Câmara de Direito Público, AI n. 2011967-57.2013.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Garcia, j. em 23.10.2013);

“Agravo de Instrumento - Execução de Sentença - Incidência de imposto de renda sobre juros moratórios - Natureza indenizatória reconhecida - Não incidência - Recurso provido” (13ª Câmara de Direito Público, AI n. 0252047-50.2012.8.26.000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 27.3.2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO MAGISTRADO DETERMINOU QUE CABE AO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE INDICAR AO BANCO DEPOSITÁRIO JUDICIAL, NO ATO DO LEVANTAMENTO, O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR TEREM NATUREZA INDENIZATÓRIA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA NO TOCANTE À NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERTINENTE A AUTORA MARIA DE LOURDES SOUZA” (5ª Câmara de Direito Público, AI n. 0164894-76.2012.8.26.0000, rel. Des. Franco Cocuzza, j. em 18.3.2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Diferenças salarias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução de sentença - Recurso tirado contra decisão que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Emenda Constitucional n° 62/09 e rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que consignou caber ao patrono dos autores a indicação do valor do imposto de renda incidente sobre os créditos de cada um Reclamo processado com efeito suspensivo Pretensão à determinação, via judicial, dos critérios informadores da base de cálculo para eventual incidência do IRRF ou da norma de isenção Possibilidade, diante da manifesta ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios Ausência de incremento patrimonial a justificar a exação Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ - Provimento com efeito de integração da r. decisão agravada. Recurso provido” (9ª Câmara de Direito Público, AI n. 0250697-27.2012.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. em 13.3.2013);

Ante o exposto, o meu voto denega a segurança.
 Custas *ex lege*, sem honorários.

CAUDURO PADIN

Relator